|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **VERIFICAÇÃO COMUM A TODAS AS CONTRATAÇÕES** | Atende plenamente a exigência? | Consta do processo? Indicar em quais páginas. |
| Consta documento de formalização de demanda - DFD[[1]](#endnote-1)? | Resposta |  |
| Foi juntada aos autos ou indicada expressamente a portaria de designação da equipe de Planejamento para Contratação, conforme as instruções do Capítulo 3 do Instrumento de Padronização de Procedimentos de Contratação (IPP) (págs. 17-18)? [[2]](#endnote-2) | Resposta |  |
| Consta estudo técnico preliminar – ETP elaborado no Sistema ETP Digital?[[3]](#endnote-3) | Resposta |  |
| Houve justificativa para o caso de ausência de elementos facultativos do ETP[[4]](#endnote-4)? | Resposta |  |
| Foi realizado o gerenciamento de risco, documentado em mapa de risco?[[5]](#endnote-5) | Resposta |  |
| Foi juntada aos autos declaração do ordenador de despesas de que a despesa possui previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas, para o exercício financeiro em que se realizará a despesa?[[6]](#endnote-6) | Resposta |  |
| Caso a previsão de vigência do contrato ultrapasse um exercício financeiro, foi juntada aos autos declaração do ordenador de despesas de que a despesa tem compatibilidade com o Plano Plurianual?[[7]](#endnote-7) | Resposta |  |
| Caso se trate de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, foi juntada aos autos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, e a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias?[[8]](#endnote-8) | Resposta |  |
| Tratando-se de atividade de custeio, foi certificada a observância do art. 3º do Decreto 10.193, de 2019? | Resposta |  |
| Foi anexado o termo de referência, elaborado no Sistema TR Digital?[[9]](#endnote-9) | Resposta |  |
| Foi certificado que o TR está alinhado com o Plano Diretor de Logística Sustentável? [[10]](#endnote-10) | Resposta |  |
| Houve manifestação justificando as exigências de práticas e/ou critérios de sustentabilidade ou sua dispensa no caso concreto?[[11]](#endnote-11) | Resposta |  |
| Foi consultado o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Consultoria Geral da União para inserção dos critérios de sustentabilidade?[[12]](#endnote-12) | Resposta |  |
| Houve manifestação quanto à observância do princípio da padronização e do parcelamento?[[13]](#endnote-13) | Resposta |  |
| O mapa de risco foi atualizado após a confecção do TR[[14]](#endnote-14)? | Resposta |  |
| Caso o TR contemple exigências de qualificação técnica ou econômica, elas foram justificadas no processo[[15]](#endnote-15)? | Resposta |  |
| Caso o TR contemple exigências de qualificação técnica, elas são específicas e objetivas? | Resposta |  |
| Caso o TR contemple exigências de qualificação técnica ou econômica e o objeto licitatório refira-se a contratações para: a) entrega imediata; b) contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral, ou; c) contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R$ 376.353,48 (valor atualizado anualmente), houve justificativa para não dispensá-las?[[16]](#endnote-16) | Resposta |  |
| Caso o objeto contemple itens com valores inferiores a R$80.000,00, eles foram destinados às ME/EPPs e entidades equiparadas ou foi justificada a não exclusividade? | Resposta |  |
| Caso tenha sido vedada a participação de cooperativas, consta justificativa nos autos? [[17]](#endnote-17) | Resposta |  |
| Caso tenha sido vedada a participação de consórcios, consta justificativa nos autos? [[18]](#endnote-18) | Resposta |  |
| Foi certificada a utilização dos modelos padronizados da PGM? [[19]](#endnote-19) | Resposta |  |
| Foi certificado que a contratação se encontra em consonância com o Planejamento Estratégico, as diretrizes de planejamento conjunto de contratações e o Sistema de Governança; bem como que o planejamento da contratação foi realizado com a ciência e observância do IPP, mediante a “Declaração de Adequação ao Planejamento Estratégico do Órgão” (pp. 93 do IPP)? [[20]](#endnote-20) | Resposta |  |

1. O DFD é documento obrigatório que deve constar em qualquer processo de contratação, conforme art. 12, VII, e art. 72, I, da Lei 14133/21. A regra é que o DFD já tenha sido elaborado para os fins do PCA no prazo estipulado no Decreto 10947/22. Neste caso, é salutar que haja a juntada de sua cópia nos autos. Entretanto, nos casos previstos no art. 7º desse Decreto , há a dispensa do registro da contratação no plano anual, o que implica que o DFD não seja elaborado naquela oportunidade. Então, nesta hipótese, o DFD constará apenas do processo de contratação direta, conforme art. 12, VII e §1º, da Lei 14133/21 e art. 7º do Decreto 10947/22, já citados. Para maiores informações e orientações sobre seu preenchimento, consultar o capítulo 2 do IPP (págs. 13-16). [↑](#endnote-ref-1)
2. https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/guias/instrumento-de-padronizacao-dos-procedimento-de-contratacao-agu-fev-2024.pdf/view. [Art. 207 do](https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-5-de-26-de-maio-de-2017-atualizada) Decreto Municipal n°3.884/2024. [↑](#endnote-ref-2)
3. [Art. 18, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm#art18%C2%A71); Art. 53, II, do Decreto Municipal n°3.884/2024. [↑](#endnote-ref-3)
4. Conforme o art. 18, §§1º e 2º da Lei nº 14.133, de 2021, o ETP deverá conter obrigatoriamente: descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; justificativas para o parcelamento ou não da contratação; e posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. Os demais elementos (demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração; requisitos da contratação; levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar; descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;  demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis; providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual; contratações correlatas e/ou interdependentes; e descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável) somente podem deixar de ser previstos mediante as devidas justificativas. Para maiores informações e orientações sobre seu preenchimento, consultar o capítulo 4.3 do IPP (págs. 21-31) [↑](#endnote-ref-4)
5. Art. 18, X, da Lei nº 14133/21. Cabe ressaltar que a análise de riscos não se confunde com a matriz de alocação de riscos, já que aquela é ato interno de planejamento da contratação, enquanto esta é cláusula contratual de pactuação de riscos com o contratado. [↑](#endnote-ref-5)
6. [Art. 167, inciso II, da Constituição Federal](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#art167ii); art. 98 do Decreto Municipal n°3.884/2024; e, [art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm#art72iv). [↑](#endnote-ref-6)
7. [Art. 105 da Lei nº 14.133, de 2021](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm#art105). [↑](#endnote-ref-7)
8. [Art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm#art16). [↑](#endnote-ref-8)
9. [Art. 18, II, da Lei 14133, de 2021](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm#art18ii), e [art. 4º da Instrução Normativa CGNOR/ME nº 81, de 2022](https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-seges-me-no-81-de-25-de-novembro-de-2022). [↑](#endnote-ref-9)
10. [Art. 7º da Instrução Normativa CGNOR/ME nº 81, de 2022](https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-seges-me-no-81-de-25-de-novembro-de-2022). [↑](#endnote-ref-10)
11. [Art. 5º](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm#art5) e [art. 11, I e IV, da Lei 14133, de 2021](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm#art11). [↑](#endnote-ref-11)
12. Disponível em <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/guias/guia-de-contratacoes-sustentaveis-set-2023.pdf>. [↑](#endnote-ref-12)
13. [Art. 47, I, da Lei 14133, de 2021](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm#art47). [↑](#endnote-ref-13)
14. §1º do art. 26 da IN SEGES/MP nº 05, de 2017. [↑](#endnote-ref-14)
15. Art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133, de 2021. [↑](#endnote-ref-15)
16. O artigo art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, preceitua que “o processo de licitação pública... somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Já o art. 70, III, da NLLC, estabelece que as exigências de habilitação poderão ser dispensadas nos casos especificados no item da lista de verificação. A combinação da disposição constitucional com a disposição legal resulta que as exigências de qualificação técnica e econômica nas situações retratadas no art. 70, III, deve ser excepcional e justificada. Valor atualizado para o ano de 2025 pelo [Decreto Nº 12.343/2024](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEC%2012.343-2024?OpenDocument)**.** [↑](#endnote-ref-16)
17. Art. 9º, I, “a”, e art. 16 da Lei nº 14.133/21.Art. 76, IV, do Decreto Municipal n°3.884/2024. [↑](#endnote-ref-17)
18. Art. 9º, I, “a”, e art. 15 da Lei nº 14.133/21. Art. 76, IV, do Decreto Municipal n°3.884/2024. [↑](#endnote-ref-18)
19. [Art. 19, IV e § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm#art19). Art. 100, §1º, do Decreto Municipal n°3.884/2024. [↑](#endnote-ref-19)
20. Art. 19, IV e § 2º, da Lei 14133/21; Enunciado nº 6 do Manual de Boas Práticas Consultivas. [↑](#endnote-ref-20)